

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.559 - DF (2015/0030672-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. ART. 485, INCISO V DO CPC. ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO APRECIA MÉRITO DA DEMANDA, APENAS A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPROCEDIBILIDADE DO PLEITO RESCISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pela UNIÃO, com fulcro no art. 485, V do CPC, que visa a rescindir Decisão Monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial 506.742/DF, pelo doutra Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, nos seguintes termos:

Ao que se tem dos autos, quanto à Apelação da UNIÃO, os Desembargadores Federais ÂNGELA CATÃO (Relatora) e KÁSSIO NUNES MARQUES negaram provimento ao recurso. Por sua vez, o Desembargador Federal NÉVITON GUEDES deu provimento ao recurso da União.

No tocante ao recurso da ANAJUSTRA, os Desembargadores Federais ÂNGELA CATÃO e KÁSSIO NUNES MARQUES deram provimento à Apelação para majorar os honorários advocatícios, fixando, ao final, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Vencido, então, o Desembargador NÉVITON GUEDES.

Com efeito, pela atual redação do art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

Logo, excluído o caso de Ação Rescisória, são requisitos para o cabimento do recurso, apenas: (a) existir sentença de mérito; (b) haver

Superior Tribunal de Justiça

reforma em grau de apelação; e (c) tratar-se de acórdão não unânime.

De fato, os Embargos Infringentes constituem um recurso de admissibilidade estrita, sujeito aos pressupostos estabelecidos na letra da lei, destacando-se aquele em que a divergência ocorra entre votos no julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Não se discute, outrossim, que a dissidência deve ocorrer quanto à conclusão decisória de cada voto e não entre fundamentos diferentes adotados no voto de cada um dos integrantes do colegiado julgador.

Assim, ao contrário do que agora se afirma, ao julgar a Apelação da ANAJUSTRA, a Corte de origem decidiu a lide por votação não unânime, pelo que a UNIÃO, ora agravante, teria interesse em fazer prevalecer o voto vencido e, em vista disso, caberia o manejo de Embargos Infringentes, na forma do artigo 530 do CPC.

Destarte, não houve o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Por outro lado, o art. 530 do CPC, ao fixar as condições para cabimento dos Embargos Infringentes, exigiu, apenas, que a sentença reformada fosse de mérito, mas não que o capítulo dela objeto do recurso ostentasse tal condição.

Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.

É o que ocorre com os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

Tal posição, inclusive, restou pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.113.175/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Defende a UNIÃO violação ao art. 530 do CPC, sustentando

Superior Tribunal de Justiça

incorreção do *decisum*, ao argumento de que *a decisão monocrática rescindenda negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão da falta de oposição de Embargos Infringentes na origem, considerando-os indispensáveis, apesar dos seus requisitos - reforma em grau de apelação e não unanimidade no acórdão - terem recaído tão somente sobre a condenação em honorários advocatícios, e o Recurso Especial da União versar tão somente sobre o direito discutido (reajuste de 13,23%)* (fls. 18).

3. Assevera que é *dispensável* a oposição de infringentes na origem se o acórdão era suscetível desse recurso somente em relação à condenação em honorários, e o especial não tenha versado exclusivamente sobre essa matéria, porquanto tal circunstância afasta a caracterização de falta de exaurimento de instância.

4. É o relatório. Decido.

5. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial, contudo, não foi provido em razão de óbice contido na Súmula 207/STJ.

6. Diante dessa situação, não se operou o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC segundo o qual, *o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*, permanecendo incólume o Acórdão do Tribunal *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sendo esta a decisão que transitou em julgado.

7. De acordo com o art. 105, I, *e* da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as Ações Rescisórias de *seus* julgados, atentando-se ao disposto no art. 485 do CPC que elenca as hipóteses em que a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida.

8. Assim, não havendo decisão de mérito a ser rescindida no âmbito deste Tribunal, encontra-se configurada a incompetência do STJ para processar e julgar a presente demanda.

9. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar ação rescisória de matéria não apreciada nesta instância especial.

A teor do art. 485, caput, do Código de Processo Civil, a apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, o que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria por aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 282 do STF.

Agravo regimental desprovido (AgRg na AR 5.453/RJ, Rel. MARGA TESSLER, DJe 24.2.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MÉRITO. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, a teor do artigo 485, caput, do Código de Processo Civil, que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria porque ausente algum requisito de admissibilidade recursal.

2. Não é possível a remessa dos autos ao Tribunal local quando o autor se insurge na inicial contra acórdão equivocado, tendo em vista a inviabilidade de correção do pedido e da causa de pedir articulados.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl na AR 5.356/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24.10.2014).

10. Ademais, ao contrário do que alega a recorrente a reforma da sentença não recai, tão somente, sobre os honorários advocatícios; a sentença julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO: (a) à incorporação do percentual de 13,23%, e (b) pagamento das parcelas pretéritas decorrentes da incorporação a partir de maio de 2003, apurada a compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei 10.697/2003 e 10.698/2003.

Superior Tribunal de Justiça

11. O Tribunal de origem, por sua vez, quando do julgamento das Apelações das partes e da Remessa Oficial, por maioria, negou provimento à Apelação da União e deu parcial provimento à Apelação da ANAJUSTRA, para majorar os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, além de conceder *parcial provimento à Remessa Oficial*, para esclarecer os critérios de correção monetária e juros de mora e limitar a incidência do reajuste até eventual norma reestruturadora da carreira.

12. Reforça-se, ainda, que quando do julgamento dos Embargos de Declaração, a eminente Relatora expressamente consigna que, *conforme amplamente discutido nos autos, o Exmo. Desembargador Federal Néviton Guedes restou vencido em toda a questão meritória* (fls. 611).

13. Desta forma, não há como acolher a alegada violação literal ao art. 530 do CPC. Com efeito, pela atual redação do art. 530 do CPC, são cabíveis Embargos Infringentes quando o acórdão não unânime reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito.

14. Na hipótese dos autos, a exigências contidas no dispositivo legal estão todas presentes: (a) existir sentença de mérito; (b) haver reforma em grau de apelação; e (c) tratar-se de acórdão não unânime.

15. Assim, não tendo havido a oposição de Embargos Infringentes, na forma do art. 530 do CPC, de fato, não houve o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o que torna inafastável o óbice da Súmula 207/STJ, ao dizer que é *inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*.

16. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 530 DO CPC. JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

207/STJ.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, seriam cabíveis embargos infringentes contra o acórdão recorrido, a fim de que houvesse o exaurimento dos meios recursais na instância de origem. Logo, inadmissível o presente recurso especial, conforme óbice contido na Súmula 207/STJ, cujo teor explicita: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 491.959/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.12.2014).



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local julgou procedente Ação Rescisória e, por maioria, reduziu a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diante da sucumbência.

2. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC.

3. Havendo juízo de procedência por maioria em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de Embargos Infringentes, como decorre do disposto na parte final do art. 530 do CPC. Assim, havendo divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios, por exemplo, caberia à parte interpor o mencionado recurso.

4. Incide, no caso, a Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Agravos Regimentais não providos (AgRg no AREsp 421.435/SP,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO (SÚMULA 207/STJ).

1. O recurso especial interposto tanto da parte não modificada pelo julgamento da apelação quanto da parte em que caberiam embargos de infringência não merece ser conhecido; destarte não há exaurimento parcial de instância, o acórdão é uno. O prazo para interposição do recurso especial quanto à parte unânime ou não modificada fica sobrestado até o julgamento dos embargos infringentes (AgRg no REsp n. 1.176.861/BA, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2010).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.282.278/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10.10.2013).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula 207/STJ).

2. "O recurso especial interposto tanto da parte não modificada pelo julgamento da apelação quanto da parte em que caberiam embargos de infringência não merece ser conhecido; destarte não há exaurimento parcial de instância, o acórdão é uno. O prazo para interposição do recurso especial quanto à parte unânime ou não modificada fica sobrestado até o julgamento dos embargos infringentes" (AgRg no REsp 1176861/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.423.944/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011).

Superior Tribunal de Justiça

17. Não se pode deixar de assinalar que esta Corte reiteradamente tem afirmado que revela-se incabível a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal, tendo em vista seu caráter excepcionalíssimo de desconstituição de provimento jurisdicional definitivo, desde que maculado por vício de extrema gravidade, sendo de rigor a prevalência do valor Segurança Jurídica.

18. Diante dessas considerações, com base no art. 34, XVIII do RISTJ e no art. 267, IV do CPC, julgo extinta a presente Ação Rescisória, sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto às fls. 893/900.

19. Publique-se.

20. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR